



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 566.614 - PR (2014/0210061-4)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : C VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
ADVOGADOS : CARLOS ARAÚZ FILHO
CLÓVIS SUPPLY WIEDMER FILHO
FELIPE RAFAEL FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. DECRETO REGULAMENTAR. EXAME, EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO COMO LEI FEDERAL.

1. Apresenta-se inviável, nesta sede, a apreciação de suposta ofensa a dispositivo constitucional, sob pena de invasão da competência reservada ao STF pelo disposto no art. 102, III, da Constituição de 1988.
2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o decreto regulamentar não se enquadra no conceito de lei federal, o que inviabiliza sua discussão na via excepcional.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 566.614 - PR (2014/0210061-4)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto por C. Vale Cooperativa Agroindustrial contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Defende a insurgente, em síntese, que mencionou dispositivo da Constituição de 1988 a título de ilustração, porquanto o objeto recursal diz respeito a ofensas à legislação federal infraconstitucional.

Alega que o decreto tido como violado equipara-se a legislação federal, uma vez que foi expedido pelo Presidente da República.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 566.614 - PR (2014/0210061-4)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Verifica-se que a agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo interposto pela C. Vale - Cooperativa Agroindustrial contra decisão que negou seguimento a recurso especial manejado com amparo no art. 105, III, "a", da CF/88, em oposição a acórdão assim ementado:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. PROCEDIMENTO DE AFERIÇÃO DE QUALIDADE DE SEMENTES DE SOJA. INCISO IX DO ART. 177 DO DECRETO N. 5.153/2004. LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS.

1. Da atuação vinculada do estado, relacionada à atividade fiscalizatória e sancionatória sobreveio a autuação da parte impetrante e a subsequente aplicação de multa, desdobradas no exercício do contraditório na via administrativa, através da interposição de recurso, sem que o ora recorrente lograsse êxito em reverter os efeitos da atividade estatal.

2. A infração prevista pelo artigo 177, IX, do Decreto 5.153/2004 é de ação múltipla, cuja configuração depende, da prática de qualquer um dos verbos nucleares que compõem o tipo do elemento normativo.

Consuma-se, portanto, a infração com a produção, armazenamento, a reembalagem ou o comércio de sementes.

3. O laudo oficial prevalece sobre o elaborado por laboratório particular credenciado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, por estar mais equidistante dos interesses das partes envolvidas.

4. Os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e legitimidade, incumbindo à parte autuada produzir contraprova à presunção, demonstrando, de forma inequívoca, a incoerência da infração capitulada ou a existência de vício capaz de caracterizar a nulidade do auto de infração, o que não ocorreu.

Sustenta a agravante a existência de violação dos arts. 177, IX, 193, § 2º, e 208 do Decreto n. 5.153/2004 e 5º, XXXIX, da Constituição Federal.

Aduz que cumpriu rigorosamente as normas de produção de sementes, atendendo a todos os dispositivos legais pertinentes e em nenhum momento cometeu a infração que lhe fora imputada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contrarrazões às e-STJ, fls. 907/916.

Parecer do Ministério Público Federal (e-STJ, fls. 972/975) pelo não provimento da iniciativa.

É o relatório.

Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional.

Ademais, os decretos regulamentares - como o Decreto n. 5.153/2004 indicado pela insurgente - não são atos normativos equiparados ao conceito de lei federal, motivo pelo qual não podem ser objeto de debate em sede de apelo nobre.

A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR DO EXÉRCITO. LICENCIAMENTO. ANULAÇÃO. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO MÉDICO. POSSIBILIDADE. OFENSA A DECRETO REGULAMENTAR. EXAME, EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO COMO LEI FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que é ilegal o licenciamento do militar temporário que, à época, encontrava-se incapacitado, necessitando de tratamento médico, razão pela qual, uma vez determinada sua reintegração ao serviço ativo das Forças Armadas, serão devidas as parcelas remuneratórias do período em que esteve licenciado. Precedentes: STJ, REsp 1.276.927/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/2/2012; STJ, AgRg no AREsp 563.375/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 4/12/2014.

II. Para fins de exame do direito à reintegração ao serviço militar para tratamento de saúde, é irrelevante perquirir se a incapacidade temporária do ex-militar tem, ou não, relação de causa e efeito com o serviço castrense, pois tal questão somente será relevante na hipótese de posterior reforma por incapacidade definitiva. Inteligência dos arts. 108 a 111 da Lei 6.880/80.

III. Esta Corte "possui entendimento de que o Decreto regulamentar não se enquadra no conceito de lei federal, o que inviabiliza sua discussão na via excepcional" (STJ, AgRg no REsp 1.421.807/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/3/2014).

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.353.928/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 18/3/2015)

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, II, "b", do Código de Processo Civil, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0210061-4

**AgRg no
AREsp 566.614 / PR**

Números Origem: 50119202920134047000 PR-50119202920134047000

PAUTA: 15/09/2015

JULGADO: 15/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : C VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
ADVOGADOS : CARLOS ARAÚZ FILHO
CLÓVIS SUPPLY WIEDMER FILHO
FELIPE RAFAEL FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : C VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
ADVOGADOS : CARLOS ARAÚZ FILHO
CLÓVIS SUPPLY WIEDMER FILHO
FELIPE RAFAEL FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.